

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.281/92-45
RECURSO Nº : 02.947
MATÉRIA : **PIS/Faturamento** - EXs. DE 1987, 1988, 1989 e 1990
RECORRENTE : **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-02.863**

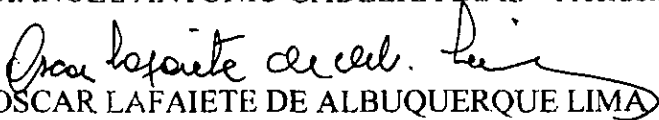
PROCEDIMENTO DECORRENTE - **PIS/Faturamento** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 13839/000.281/92-45
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.863
 RECURSO Nº : 02.947 - *PIS/Faturamento*
 RECORRENTE : **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**
 RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**, com inscrição no C.G.C./ME sob o nº 48.122.899/0001-41, com domicílio fiscal na Cidade de Cajamar (SP), irressignada com a **Decisão nº 10830/GD/875/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 08/09/93, que manteve integralmente o crédito tributário da Fazenda Nacional, formalizado através do *Auto de Infração* de fls. 19, articula a este Conselho *recurso voluntário* com a pretensão de obter sua definitiva reforma.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (Proc. nº 13839/000.278/92-31).

03. Cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 05 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (anos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social* (PIS).

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita apurada através de *Autos de Infração* lavrados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SP) e glosa de despesa/custo inexistente, constando ali exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**.

05. A lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz), foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 15 a 18), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10830/GD/875/93** (fls. 57).

06. Dessa **Decisão** foi o contribuinte **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA**, em 24/01/94 (fls. 24), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 26 a 33, *recurso voluntário*, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.




PROCESSO Nº : 13839/000.281/92-45
ACÓRDÃO Nº : 108-02.863
RECURSO Nº : 02.947 - PIS/Faturamento
RECORRENTE : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

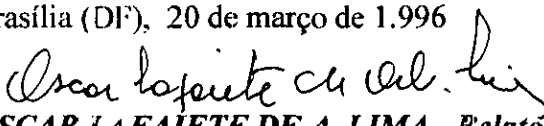
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter omitido receita operacional (*faturamento*), nos anos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989 (exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação (fls. 15 a 18). Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "in totum", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, legítima a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108-02.861*, de 19/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que a tendo decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (períodos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989), em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso, adequando-o ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 20 de março de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator